

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Waldemar Oliveira)

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei revoga o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Esta proposta de lei tem por objetivo revogar o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da Advocacia, com amparo nos seguintes motivos.

Como se sabe, o art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia consagra uma prerrogativa dos advogados de, mediante apresentação de contrato de honorários, ter seus honorários contratuais destacados do mandado de levantamento ou precatório a ser expedido. Note-se que, da forma como idealizada, a referida prerrogativa, destinada preservar o recebimento de verba reconhecidamente alimentar, opera de forma corretamente abrangente, sendo aplicável a todos os advogados, em todos os processos.

Contudo, a superveniência do parágrafo único do art. 22-A ao Estatuto da Advocacia houve por restringir a aplicação da prerrogativa do art. 22, 4º, afetando sua aplicação isonômica.

Sabe-se bem que o art. 22-A (*caput* e parágrafo único) foi introduzido ao Estatuto da Advocacia como um reflexo do julgamento do Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 (“ADPF 528”) pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) a respeito da vinculação dos recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB, com a ressalva da permissibilidade de utilização dos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios.

Nesse contexto, se, por um lado, a atual redação do *caput* do art. 22-A contém previsão fielmente em linha com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 528, qual seja: a possibilidade de utilização dos juros de mora de precatórios advindos de condenações da União Federal no âmbito de repasses aos Estados e Municípios como complementação a fundos



constitucionais para se pagar honorários advocatícios contratuais, por outro, o seu parágrafo único acaba por criar hipóteses que, ainda que de forma involuntária, acabam por ferir, sem aparente justificativa, a forma isonômica de aplicação da prerrogativa conferida aos advogados pela inteligência do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia.

Referida restrição ocorre quando o art. 22-A, em seu parágrafo único, prevê que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”.

Com efeito, não se ignora que, no âmbito da ADPF 528, a Suprema Corte tenha incursionado em alguns teóricos debates a respeito da necessidade, ou não, de se diferenciar o tratamento dos honorários contratuais de êxito entre (i) advogados que ingressaram com ações individuais e (ii) aqueles que pretendem dar cumprimento a título decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Conquanto esses debates de fato tenham ocorrido no contexto da ADPF 528, há de se pontuar que posicionamentos favoráveis à distinção da aplicação do art. 22, 4º do Estatuto da Advocacia ocorreram de forma minoritária no âmbito da ADPF 528, não prevalecendo frente ao entendimento colegiado, conforme expressamente mencionado no contexto do julgamento dos Embargos de Declaração na ADPF 528:

**“Houve efetivo debate, com integrantes da CORTE esposando entendimento favorável à diferenciação entre advogados conforme a fase processual em que atuaram, mas prevaleceu a posição que não adotou esse critério para efeito da ressalva à vinculação do art. 60 do ADCT, ou seja, de possibilidade de utilização dos valores recebidos pelos municípios a título de juros moratórios para destinação ao pagamento de honorários advocatícios.”** (STF, Emb. Decl. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528 – Distrito Federal, Plenário, Min. Rel. Alexandre de Moraes, j. 27/06/2022 – destacou-se)

A inexistência de relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia foi recentemente chancelada, ainda, no âmbito da *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE*, quando o firmou-se a tese de que “[...] 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. [...]”<sup>1</sup> sem que se fizesse nenhuma distinção quanto ao aos casos em que a utilização de juros de mora seria permitida para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Diante dessas circunstâncias, genuinamente não se vislumbra fundamentos plausíveis para que se permita a relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia, sob pena de criar-se uma

<sup>1</sup> STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE, Plenário, Min. Rel. Rosa Weber, j. 16/06/2023 – destacou-se.



classe processual na qual o acesso dos advogados a seus próprios honorários é obstado por força de lei.

Dessa forma, a revogação do parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da Advocacia é medida impositiva para se preservar o adequado e isonômico exercício de prerrogativa de classe voltada ao recebimento de verba de natureza alimentar.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

